



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006370-27.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006370-27.2024.8.26.0037

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelada: Cristiane de Oliveira Silva

Ação: Declaratória de nulidade cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sansão Ferreira Barreto

Voto nº 14.738

CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Relação de consumo. Incidência do CDC. Legitimidade da contratação caracterizada. Comprovação da existência do negócio jurídico entre as partes. Ausência de controvérsia sobre os saques de valores em favor da apelada e as transações realizadas em diversos estabelecimentos comerciais por meio do cartão de crédito em questão. Repetição de indébito. Impossibilidade. Danos morais não configurados. Ausência de ilícito civil. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 285/292, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a contratação é legítima e regular; b) foram prestadas todas as informações sobre a natureza do contrato estabelecido entre as partes; c) a apelada teve plena ciência da adesão ao cartão de crédito com reserva de margem

consignável (RMC); d) não se mostra possível a conversão para empréstimo consignado; e) inexistente abusividade na cobrança dos juros (fls. 303/310).

Tempestiva e preparada (fls. 370/371), vieram aos autos contrarrazões (fls. 376/379).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contratação cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, cujos pedidos iniciais foram julgados nos seguintes termos (fls. 292):

“Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, o que faço para declarar nula a contratação do 'cartão de crédito consignado' objeto dos autos, cancelando-se a reserva de margem consignável efetuada sobre o benefício previdenciário da parte autora, mantendo-se a contratação do empréstimo do valor liberado à mutuária como consignado, segundo as taxas médias de mercado para tal modalidade de concessão de crédito, e empregando-se os descontos já efetuados sobre o benefício previdenciário da parte autora para abatimento do valor da dívida.”

A sentença comporta reforma.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é

nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do STJ, que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Com efeito, os documentos juntados aos autos pelo réu inequivocamente comprovam que as partes celebraram contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e impedem a inversão do ônus da prova diante da falta de verossimilhança das alegações trazidas pela autora.

Note-se que a demandante aderiu pessoalmente ao produto ofertado por meio de sua assinatura eletrônica de fls. 119/125, 290/295, mediante a apresentação de seu documento de identidade (fls. 116/118).

Sublinhe-se que a demandante aderiu ao cartão de crédito no ano de 2.020, vindo a questioná-lo somente a partir do ano de 2.024, o que corrobora a existência de relação jurídica válida e afasta qualquer vício capaz de anular a contratação.

De igual modo, incontestável que a apelante se

beneficiou dos valores contratados mediante os incontroversos saques, além de ter realizado diversas transações em estabelecimentos comerciais (fls. 138/175).

De fato, não se mostra razoável a tentativa de anulação do negócio jurídico ou modificação da espécie contratual, pois é vedada a adoção de comportamento contraditório por parte da devedora (*venire contra factum proprium*), cuja atuação tangencia a má-fé.

Indubitável, portanto, a existência de especiais circunstâncias que justificam os descontos efetuados a título de RMC, cujos encargos devem ser respeitados na forma contratada e indicada nas respectivas faturas em razão do tratamento dado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e suas posteriores alterações.

Sobre o tema, confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização da autora, com a emissão de cartão de crédito – Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto, tendo sido devidamente disponibilizado o valor na conta de titularidade do autor – Ausência de abusividade ou infração aos princípios do CDC – Procedimento

autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS – Sentença mantida nesse ponto. (Apelação Cível 1042271-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) (g.n.)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO DE CRÉDITO. **Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Alegação de vício de consentimento na contratação decorrente de infração aos princípios da informação e transparência. Contrato claro em seus termos e assinado pela parte autora digitalmente. Crédito disponibilizado. Comprovação pelo banco, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Inexistência de abusividade a proclamar.** Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Modificação das condições contratadas que, na hipótese, não se justifica. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1022373-02.2023.8.26.0196; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025) (g.n.)

Exsurge irretorquível que, uma vez reconhecido o vínculo obrigacional, inexistente abusividade a ensejar o acolhimento da pretensão autoral.

Logo, julga-se improcedentes os pedidos iniciais.

Sucumbente, a autora arcará exclusivamente com o pagamento das custas, despesas processuais, incluídos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC e do Tema Repetitivo 1.076, do C.STJ, respeitada a gratuidade concedida.

Deixo de arbitrar honorários recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema Repetitivo 1.059), que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora